



LEI N° 1.382 - SGAP/2001

Fica denomina de Centro de Múltiplo Uso **JOSÉ ANTÔNIO DE LIRA**, o centro que ora está sendo construído na Zona Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de **Centro de Múltiplo Uso JOSÉ ANTÔNIO DE LIRA**, o Centro que ora está sendo construído na Zona Norte de Cajazeiras, como uma justa homenagem póstuma deste Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de novembro de 2001.

Carlos Antônio
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.382 - SGAP/2001

Fica denomina de Centro de Múltiplo Uso **JOSÉ ANTÔNIO DE LIRA**, o centro que ora está sendo construído na Zona Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de **Centro de Múltiplo Uso JOSÉ ANTÔNIO DE LIRA**, o Centro que ora está sendo construído na Zona Norte de Cajazeiras, como uma justa homenagem póstuma deste Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de novembro de 2001.

Carlos Antônio
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 1.383 - SGAP/2001

Altera a redação do Artigo 4º da Lei nº 532, de 08 de novembro de 1971, que Criou e estabeleceu critérios para funcionamento da Escola de Música do Município de Cajazeiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu Sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O Art. 4º, da Lei nº 532, de 08 de novembro de 1971, que criou e estabeleceu critérios para funcionamento da Escola de Música do Município de Cajazeiras, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A cada aluno matriculado e que cumpra todos os deveres no currículo de aprendizagem ou aperfeiçoamento musical, será paga, mensalmente, uma Bolsa de Estudos na importância definida na tabela abaixo:

Categoría	Valor da Bolsa de Estudos
Músico 1	R\$ 80,00 (oitenta reais)
Músico 2	R\$ 100,00 (cem reais)
Músico 3	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)
Maestro	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e com efeito retroativo a 1º de agosto de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de novembro de 2001.


 DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.384 - SGAP/2001

Denomina de FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA, a Rua Projetada do Bairro Capoeiras, que se inicia na residência do Sr. Edme de Souza Silva e termina na residência da Sra. Maira Augusta do Nascimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua FRANCISCO BENTO DA SILVA, a Rua Projetada do Bairro Capoeiras, que se inicia na residência do Sr. Edme de Souza Silva e termina na residência da Sra. Maria Augusta do Nascimento, como uma justa homenagem póstuma deste Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de novembro de 2001.**

Carlos Bento

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 1.385 - SGAP/2001

Denomina de Rua ANNA ALDA FIRMINO SOUZA SILVA, a Rua Projetada "A" do loteamento GILLEAD II, Bairro dos Remédios, compreendendo as quadras 01 e 03 e seu prolongamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua ANNA ALDA FIRMINO SOUZA SILVA, a Rua Projetada "A" do loteamento GILLEAD II, localizada no Bairro dos Remédios, compreendendo as quadras 01 e 03 e seu prolongamento, como uma justa homenagem póstuma deste Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA**, em 22 de novembro de 2001.

Carlos Antônio
Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.386 – SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar PERMUTA de um terreno pertencente ao Município com outro pertencente ao Senhor CARLOS ALBERTO LOURENÇO COËLHO, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar PERMUTA de um terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, por outro pertencente ao Senhor CARLOS ALBERTO LOURENÇO COËLHO, localizado nas proximidades do CAIC- Centro de Apoio Integral à Criança de Cajazeiras - PB.

Parágrafo Único – Os terrenos objeto da presente Permuta têm as seguintes dimensões:

O primeiro pertencente ao Município com uma área total de 625,25m², sendo: 66,00m ao Sul, com terreno de Carlos Alberto Lourenço Coelho, Norte 61,00m, com terrenos da Prefeitura Municipal, Oeste 20,50m com a rua Projetada e ao Leste 0,00m, com terrenos da Prefeitura Municipal.

O segundo terreno pertencente ao Senhor CARLOS ALBERTO LOURENÇO COËLHO, com uma área total de 404,00m², sendo: 44,00 m, ao Sul, com terreno do mesmo, ao Norte, 50,50 m, com terreno da Prefeitura Municipal, ao Leste 16,00 m com terrenos do mesmo e 0,00 m ao Oeste com a rua Projetada.

Art. 2º. A presente Permuta obedecerá à Legislação pertinente à espécie, sob pena de nulidade.

Art. 3º. Ficam autorizadas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Planejamento a tomarem as providências cabíveis ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –
ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de novembro de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N° 1.387 - SGAP/2001

Cria o Posto de Táxi JOSÉ AFONSO SOARES, localizado na Rua Tabellão Antônio Holanda, s/n, nesta cidade de Cajazeiras – PB, em frente ao Hospital José de Souza Maciel (Hospital Regional), limita o número de veículos (táxi) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica criado o Posto de Táxi JOSÉ AFONSO SOARES, localizado na Rua Tabellão Antônio Holanda, s/n, nesta cidade de Cajazeiras – PB, em frente ao Hospital José de Souza Maciel (Hospital Regional).

Art. 2º. O posto que se refere o Art. 1º desta Lei deverá funcionar ininterruptamente, dia e noite, sob à fiscalização do órgão do trânsito local (SCTRANS).

Art. 3º. Os proprietários dos veículos deverão ser cadastrados junto ao órgão da Prefeitura Municipal e Sindicato dos Condutores de Veículos Autônomos e Veículos de Aluguel e Rodoviário do Alto Sertão – SINCAVARAS.

Art. 4º. Deverá constar relação Nominal dos Motoristas inscritos na Praça, constando o número de identidade e o número da habilitação profissional e data de vencimento e documentação do veículo rigorosamente em dia.

Art. 5º. As tarifas a serem cobradas, serão fixadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Os veículos (táxi) deverão ser regularizados junto ao SCTRANS.

Art. 7º. Os veículos (táxi) deverão portar o alvará fornecido pela Prefeitura.

Candeas



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º. Fica limitado em 11 (onze), o número de vagas-veículos (táxi) que se refere esta Lei, tendo preferência os que já operam no referido local.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de novembro de 2001.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.388 - SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar PERMUTA de um terreno pertencente ao Município com outro pertencente a Associação Atlética Banco do Brasil, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar PERMUTA de um terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, por outro pertencente à ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB, localizado na rua João Mendonça, nesta Cidade.

Parágrafo Único – Os terrenos objeto da presente Permuta têm as seguintes dimensões:

O primeiro pertencente ao Município com uma área total de 32 m², localizado no terreno do Grupo Escolar Sinhazinha Cartaxo Matos, medindo 05 metros de frente, zero metros de fundos e 12,80 metros de comprimento.

O segundo pertencente à Associação Atlética Banco do Brasil - AABB com uma área de 56,69 m², localizado à rua João Mendonça, medindo 6,60 metros de frente, zero metro de fundos e 17,50 metros de comprimento.

Art. 2º. A presente Permuta obedecerá à Legislação pertinente à espécie, sob pena de nulidade.

Art. 3º. Ficam autorizadas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Planejamento a tomarem as providências cabíveis ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –
ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de novembro de 2001.**

Carlos Antônio
DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

MENSAGEM N° 032 /2001.

Senhor Presidente:

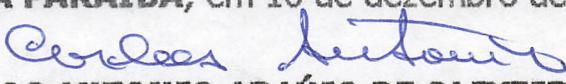
Comunico a Vossa Excelência, o VETO PARCIAL por mim aposto ao inciso V, do Artigo 2º, incisos II e VII, do Artigo 3º, o Artigo 5º e alínea "d", do Artigo 7º, do Anteprojeto de Lei nº 39/2001, conforme Autógrafo de Lei nº 39/01 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE AMADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após análise do citado Anteprojeto de Lei, pela Procuradoria Geral do Município, verificou-se que os dispositivos objeto do presente Veto, ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, concedem isenções de tributos o que não é permitido pela referida Lei.

Sabemos da importância e do alcance do Anteprojeto Lei em apreço, porém como Administradores estamos obrigados a dar cumprimento às normas, sob pena de responderemos futuramente por Crime de Responsabilidade, além de problemas junto ao Tribunal de Contas do Estado, órgão fiscalizador das Contas Municipais, ainda que, de tal ato tenha decorrido vantagens para algumas classes, como é o presente. Mas como já dito, a Lei está acima da vontade do administrador que tem a obrigação e o dever de cumprí-la.

Esperando contar com o entendimento e a compreensão dos Senhores que compõem essa Augusta Casa Legislativa, já que o VETO PARCIAL ora aposto, visa apenas o suprimento de um artigo e alguns incisos como acima exposto, os quais vão de encontro às normas contidas na LRF, é que contamos com a aprovação do mesmo já que se trata de uma questão de legalidade do ato.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de dezembro de 2001.**


Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.389 - SGAP/2001

Dispõe sobre a criação, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte Amador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e Eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DO ESPORTE AMADOR**, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades do Esporte Amador de Cajazeiras.

Art. 2º. O **CONSELHO MUNICIPAL DO ESPORTE AMADOR** é um órgão deliberativo e normativo, de caráter permanente, vinculado a Prefeitura Municipal de Cajazeiras, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e tem as seguintes competências básicas:

I - Desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte no Município;

II - Contribuir com os demais órgãos da Administração Municipal no Planejamento de ações concernentes a projetos de ginástica e esporte;

III - Promover intercâmbios e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

IV - Pronunciar-se sobre construção e manutenção dos equipamentos gímno-recreio-desportivos do Município de Cajazeiras;

V - Intermediar os processos de doação, patrocínio e investimentos de incentivadores, analisando e aprovando os Projetos e atividades esportivas submetidos à sua apreciação, emitindo os Certificados de Incentivo, apoiando e celebrando os convênios e fiscalizando a utilização dos recursos destinados aos grupos recebedores de incentivo/doação/patrocínio;

VI - Elaborar seu regimento e apreciar representações enviadas por qualquer cidadão, bem como pelos empreendedores sobre irregularidades atribuídas a este Conselho;

Cecília



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

VII - Incentivar a prática do Esporte Amador através da realização de campeonatos inter-bairros, distritos, sítios instituindo-lhe prêmios, medalhas e troféus;

VIII - Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre questões as quais a presente Lei for omissa;

IX - O Conselho instituirá anualmente medalha e certificado de reconhecimento aos melhores no esporte amador (atleta, equipe, coordenação, liga etc.) e de reconhecimento ao mérito à pessoa ou pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem no apoio, incentivo e ajuda ao Esporte Amador;

X - Criação do **DIA DO ESPORTE AMADOR**, com grande mobilização de toda classe esportiva, política, social de nossa cidade;

XI - Discutir e incentivar a criação de áreas esportivas e campos padronizados nos sítios, distritos e bairros de Cajazeiras, preservando os chamados campos de várzea;

XII - Orientar na definição do calendário esportivo unificado para todo Esporte amador da cidade;

XIII - Incentivar a promoção de cursos para formação de novos árbitros amadores no município em todas as modalidades esportivas;

SEÇÃO I **DA ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO**

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **EMPREENDEDOR:** A pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Cajazeiras, diretamente responsável pelo Projeto ou atividade esportiva beneficiada ou não pelo incentivo fiscal compreendidos neste conceito as Associações ou Federações Amadores de Cajazeiras, Times, Animadores e Atletas;

II - **INCENTIVADOR:** Pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) ou do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) do município, que tenha transferido recursos mediante doação, patrocínio ou investimento para a realização de Projetos ou atividades esportivas, beneficiados pelo incentivo fiscal;

III - **DOAÇÃO:** A transferência, gratuita em caráter definitivo ao empreendedor de recursos para a realização de Projetos ou atividades esportivas, vedando-se o uso de publicidade para divulgação deste ato;

Evileg



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

IV - PATROCÍNIO: A transferência gratuita em caráter definitivo de recursos para a realização de Projetos e atividades esportivas com finalidades promocionais, publicitárias ou de retomo institucional;

V - INVESTIMENTO: A transferência de recursos ao empreendedor para a realização de Projetos e atividades com vistas à participação em seus resultados financeiros;

VI - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO: Documento emitido pelo Conselho Municipal do Esporte Amador, representativo da apreciação e aprovação de Projetos ou atividades esportivas, a ser usado como comprovante perante potenciais incentivadores;

VII - CERTIFICADO DE INCENTIVO: Documento emitido pelo Conselho Municipal do Esporte Amador, a pedido dos incentivadores, valendo este como prova perante a Secretaria da Fazenda Pública para fins de incentivos fiscais nos moldes desta Lei.

Art. 4º. Cabe ao Conselho Municipal de Esporte Amador sugerir as prioridades destinadas às políticas públicas do Esporte amador, bem como a fiscalização de sua aplicação.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º. Os incentivadores poderão gozar de incentivos fiscais do total dos seguintes impostos: IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ou do ISS (Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza) ou do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) nos seguintes termos:

I - PESSOAS JURÍDICAS:

- a) Doação — até 20% (vinte por cento)
- b) Patrocínio — até 10% (dez por cento)
- c) Investimento — até 5% (cinco por cento)

II - PESSOAS FÍSICAS:

a) Incentivos de até 50% (cinquenta por cento) de qualquer uma das formas previstas (doação, patrocínio ou investimentos) no Imposto escolhido para a dedução.

III - Os Incentivos fiscais aos incentivadores que desejam doar, patrocinar ou investir junto aos empreendedores serão concedidos mediante intermediação do Conselho, nos termos do artigo 3º, através da emissão de convênios, onde, na assinatura do contrato de doação, patrocínio ou investimento, os

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

incentivadores destinam os recursos e os empreendedores utilizam estas receitas nas atividades e projetos a estes pertinentes prestando contas destes anualmente. Por ocasião da emissão do convênio, caberá ao Conselho a concessão de Certificados de Incentivos aos investidores, sendo estes válidos como prova junto a Secretaria da Fazenda Pública para fins de incentivos fiscais.

IV - Os investidores que agirem comprovadamente de má fé ou que desobedecerem ao estatuído nesta Lei ficarão sujeito à anulação dos benefícios fiscais por ventura concedidos, sendo que no caso de má fé, poderão ser penalizados com a suspensão do alvará de funcionamento ou a cassação deste ou de qualquer concessão do município em caso de reincidência, sendo aos incentivadores garantida a plena defesa perante o Conselho;

V - Os empreendedores deverão prestar contas dos recursos recebidos durante o ano até o dia 30 de abril do ano seguinte, sob pena de não poderem mais gozar dos benefícios do incentivo fiscal pelo mesmo período, sendo a sanção aplicada em dobro em caso de reincidência e no caso de comprovada a má fé;

VI - A dedução do valor do IPTU, ou ISS, ou ITBI será efetuada junto a Secretaria da Fazenda Pública, mediante Certificado de Incentivos emitido pelo Conselho, podendo os portadores destes certificados utilizá-lo para obtenção do benefício, sendo o valor máximo permitido o disposto no Inciso I deste artigo; o valor da doação, patrocínio ou investimento excedente será considerado como não dedutível.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Os membros do Conselho serão em número de 11 (onze), nomeados pelo chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos órgãos e entidades representados, respeitando-se a seguinte representação:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;

II - 01 (um) representante da Crônica Esportiva do município de Cajazeiras, indicado pela ACI (Associação Cajazeirense de Imprensa);

III - 01 (um) representante Secretaria da Fazenda Pública do Município, indicado pelo titular da mesma;

IV - 01 (um) representante de Clube Amador do Município;

V - 01 (um) representante de Liga Amadora de Futebol de Campo do Município;

Condeos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

VI - 01 (um) representante do quadro de Professores de Educação Física do Município com nível superior;

VII - 01 (um) representante da Fundação Cajazeirense de Esportes;

VIII - 01 (um) representante da Liga Amadora de Futsal do Município;

IX - 01 (um) representante da Liga Amadora de Voleibol do Município;

X - 01 (um) representante da Liga Amadora de Handebol do Município;

XI - 01 (um) representante da Liga Amadora de Basquetebol do Município;

Parágrafo Primeiro: Caberá ao Conselho eleger dentre os seus membros o Presidente, um Secretário e um Diretor de Eventos, na primeira seção ordinária, após a instalação do mesmo.

Parágrafo Segundo: Haverá sempre em Conselheiro Suplente para cada Conselheiro Titular, indicado no âmbito das respectivas instituições.

Artigo 7º. O mandato de cada conselheiro terá duração de 02(dois) anos, podendo ser reeleito por igual período:

a) A participação do Conselho Municipal de Apoio ao Esporte Amador é considerado como um serviço público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração;

b) Os Conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 05(cinco) reuniões consecutivas ou a 07(sete) reuniões alternadas;

c) Aos membros do Conselho serão aplicadas no que for cabível, as normas estatuídas no Código de Processo Civil quanto à suspeição e ao impedimento, estando os infratores sujeitos às sanções civis, administrativas e penais;

d) Aos incentivadores serão aplicadas as penalidades previstas em lei, caso seja comprovada a má fé ou a fraude nos processos de doação, patrocínio, investimentos, sem prejuízos do impedimento de participar novamente do benefício previsto nesta Lei.

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

e) As decisões do Conselho serão substanciadas em Resoluções, publicadas em órgão de divulgação oficial ou em seu Boletim Informativo.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Esporte Amador reunir-se-á bimestralmente na primeira semana de cada mês, e extraordinariamente, quando convocada pela executiva ou a maioria dos seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica fixado o prazo de 90 dias para a Constituição e posse do referido Conselho, cabendo à Secretaria de Educação e Esporte a incumbência do cumprimento deste artigo.

Parágrafo Único - Caberá a Prefeitura Municipal de Cajazeiras designar um local para os trabalhos do Conselho, propiciando o seu pleno funcionamento.

Art. 10. Torna-se obrigatória a divulgação da presente Lei, nos eventos realizados com base na mesma.

Art. 11. Os projetos apresentados serão realizados prioritariamente no Município de Cajazeiras.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em
30 de novembro de 2001.**

Carlos Antônio
DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.390 - SGAP/2001

**Dispõe sobre o Plano Plurianual de governo do
Município de Cajazeiras – Estado da Paraíba,
para o quadriênio 2002 a 2005.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA,** Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu Sanciono a
presente Lei.

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de
Cajazeiras, Estado da Paraíba, para o quadriênio 2002 a 2005, em cumprimento ao
disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, na forma do anexo a esta Lei.

Art. 2º. O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando
as seguintes diretrizes para a ação do Governo do Município:

I – garantir o direito ao acesso da população de baixa renda aos
programas de habitação popular, de modo a possibilitar a materialização da casa
própria;

II – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições
de ensino, para reduzir o índice de analfabetismo;

III – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do
Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a
distribuição de renda;

IV – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de
natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados
por esse meio;

V – integrar a área rural e áreas periféricas, ainda à margem de
melhoramentos urbanos;

VI – integrar os programas municipais com os programas
desenvolvidos pelo Estado e pelo Governo Federal;

VII – intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de
se dar solução conjunta para os problemas comuns.

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores de programas;

II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O relatório deverá, no mínimo, conter:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;

II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior, comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 07 de dezembro de 2001.**

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.391 - SGAP/2001.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este município a Faculdade Santa Maria/Lacerda & Goldfarb Ltda., conforme específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e eu Sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso do imóvel, onde funcionou a Escola de Iniciação ao Trabalho, Maria Clotilde Tavares de Albuquerque, localizado à Rua Joca Claudino, s/n, Conjunto Tancredo Neves, neste Município, à Faculdade Santa Maria/Lacerda & Goldfarb Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.249/0001-68.

Art. 2º - O imóvel ora cedido, destina-se exclusivamente, ao funcionamento de Cursos Superiores na Área de Saúde, pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, caso haja interesse das partes, tornando a presente cessão nula de pleno direito, se outro destino for dado ao imóvel ora cedido.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 5º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA, em 21 de dezembro de 2001.**

Carlos Antônio de Oliveira
DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.392 - SGAP/2001

Dispõe sobre a criação do zoneamento da área urbana da cidade de Cajazeiras - PB e estabelece valores venais dos imóveis para efeitos tributários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica aprovado o zoneamento da área urbana da cidade de Cajazeiras - PB, conforme as tabelas desta lei e a planta de valores genéricos dos imóveis urbanos, que servirá de base de cálculo de tributos no exercício de 2002.

Parágrafo Único - A planta de Valores Genéricos, aqui apresentada, foi elaborada pela Comissão de Atualização Tributária, nomeada pelo Prefeito Municipal, conforme determina o artigo 112, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras - PB.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis compõem-se do valor do lote mais o valor da construção nele existente.

Art. 3º - Os imóveis serão avaliados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou pelo indexador oficial da união que vier a substituí-la, e convertidos em Reais (R\$) à época de lançamento e cobrança dos tributos.

Art. 4º - Para não penalizar os proprietários que construam muro e calçada em seus imóveis, o valor destes melhoramentos não serão levados em conta para a cobrança de tributos.

Art. 5º - Para efeito de apuração dos valores dos lotes urbanos, o mapa da cidade ficai dividido em zonas, obedecendo a metodologia de "Ilhas de Valores Iguais".

Parágrafo Único - Faz parte deste documento o mapa da área urbana, onde estão delimitadas as zonas.

Cordero



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 6º - O Valor Venal do lote será apurado de acordo com a tabela abaixo:

Tabela de Valor Venal dos Lotes					
Zona	Cor no Mapa	Código no Computador	Valor do lote de 12 X 30 metros	Valor por metro quadrado	Valor em UFIR por m ²
A		1.0	R\$10.000,00	R\$27,77	26,1045 UFIR
B		0.9	R\$5.000,00	R\$13,88	13,0522 UFIR
C		0.8	R\$3.500,00	R\$9,72	9,1366 UFIR
D		0.7	R\$2.000,00	R\$5,55	5,2209 UFIR
E		0.6	R\$1.500,00	R\$4,17	3,9157 UFIR
F		0.5	R\$800,00	R\$2,22	2,0883 UFIR
G		0.4	R\$300,00	R\$0,83	0,7831 UFIR
H		0.3	R\$650,00	R\$1,80	1,6967 UFIR
I		0.2	R\$500,00	R\$1,39	1,3052 UFIR
J		0.1	R\$200,00	R\$0,55	0,5220 UFIR

Parágrafo 1º - A zona "H" dará suporte para avaliação de Motéis, Postos de Gasolina e Terrenos Industriais, localizados nas margens das Rodovias e Distrito Industrial.

Parágrafo 2º - A zona "I" dará suporte para avaliação de clubes e chácaras de lazer localizadas no perímetro urbano.

Parágrafo 3º - A zona "J" dará suporte para avaliação de chácaras produtivas localizadas no perímetro urbano.

Parágrafo 4º - Para atender as particularidades de cada lote, os valores acima serão multiplicados pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto à Pedologia:

Terreno Normal	1.0
Terreno Arenoso ou Pedregoso	0.9
Terreno Abrejado	0.8
Terreno Sujeito a Alagar	0.7

b) Quanto à Topografia:

Terreno Plano	1.0
Terreno Escorrido	0.9
Terreno Amorroado	0.8

Cordeiro



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

c) Quanto à Situação:

Terreno no Meio da Quadra	1.0
Terreno de Esquina	1.1

d) Quanto à Pavimentação:

Terreno em Logradouro Pavimentado	1.1
Terreno em Logradouro Meio Pavimentado	1.0
Terreno em Logradouro não Pavimentado	0.9

e) Quanto ao Meio-fio:

Logradouro com Meio-fio	1.0
Logradouro sem Meio fio	0.9

f) Quanto à disponibilidade de água:

Logradouro com Rede de Água	1.0
Logradouro sem Rede de Água	0.9

g) Quanto à disponibilidade de energia elétrica:

Logradouro com Rede de Luz	1.0
Logradouro sem Rede de Luz	0.9

h) Quanto à disponibilidade de rede de esgoto:

Logradouro com Rede de Esgoto	1.0
Logradouro sem Rede de Esgoto	0.9

Art. 7º - Para se apurar o valor da construção, multiplica-se a sua área construída, expressa em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado da construção padrão da sua respectiva zona e aplica-se os fatores de correção do parágrafo 3º desse artigo.

Parágrafo 1º - Para efeitos dessa lei, enquadra-se no conceito de construção padrão àquela com as seguintes características:

- a) Estrutura de alvenaria;
- b) Cobertura de Telha de Cerâmica Industrial e madeira cerrada;
- c) Piso de cimento queimado;
- d) Forro de madeira ou gesso;
- e) Revestimento total de Reboco;
- f) Pintura de Tinta Látex;

Cordas



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

- g) Contendo apenas um banheiro interno ;
- h) Em bom estado de conservação.

Parágrafo 2º - O valor do metro quadrado da construção padrão será:

Tabela de Valor Venal das Construções		
Zona	Valor em R\$ por m ²	Valor em UFIR por m ²
A	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
B	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
C	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
D	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
E	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
F	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
G	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
H	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
I	R\$ 75,00	70.4821 UFIR
J	R\$ 75,00	70.4821 UFIR

Parágrafo 3º - Para atender as particularidades de cada construção, o valor do metro quadrado da construção padrão será multiplicado pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto à Estrutura:

Concreto + alvenaria	1.1
Só alvenaria	1.0
Adobe ou madeira	0.8
Construção rústica	0.6

b) Quanto à Cobertura:

Telha de cerâmica Industrial + madeira cerrada	1.0
Telha de cerâmica rústica + madeira róliça	0.9
Telha de fibro-cimento ou zinco	0.8
Cobertura rústica	0.6

c) Quanto ao Piso:

Piso de cerâmica ou similar	1.1
Piso de cimento queimado	1.0
Piso de cimento grosso	0.9
Piso de chão batido	0.8

Carley



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI LEEA

d) Quanto ao forro:

Forro de laje	1.1
Forro de madeira ou gesso	1.0
Forro de estuque	0.9
Sem forro	0.8

e) Quanto ao revestimento:

Revestimento de lajota ou pedra	1.2
Toda rebocada	1.0
Meio rebocada	0.9
Sem reboco	0.8

f) Quanto ao acabamento e pintura:

Acabamento fino / pintura fina	1.1
Acabamento padrão / pintura látex	1.0
Acabamento simples / pintura a base de cal	0.9
Acabamento rústico / sem pintura	0.8

g) Quanto ao Banheiro/Sanitário:

Mais de dois banheiros	1.2
Dois banheiros	1.1
Um banheiro interno	1.0
Um banheiro fora	0.9
Sem banheiro	0.8

h) Quanto a finalidade do imóvel:

Residência	1.0
Residência + Comércio	0.9
Comércio	0.8
Industria	0.7

i) Quanto ao estado de conservação:

Em bom estado	1.0
Em regular estado	0.9
Em ruim estado	0.8
Em péssimo estado	0.6

Carlos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

j) Quanto ao fracionamento do lote: (em caso de edifício)

Lote não fracionado	1.0
Condomínio simples sem elevador	1.8
Condomínio padrão com elevador, 1 vaga garagem	2.5
Condomínio de Luxo	3.2
Condomínio de Alto Luxo	4.0

Art. 8º - Imóveis totalmente murados e com calçada feita, terão suas alíquotas reduzidas em 10 (dez) por cento para cada um desses melhoramentos.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoga-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA**, em 21 de dezembro de 2001.

DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL